TC 029.235/2010-3.

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP.

Responsáveis: Rosemiro Rocha Freires, CPF 030.327.952-49; Petcon Construções e Gerenciamento Ltda, CNPJ 26.478.016/0001- 06; Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda., CNPJ 01.674.622/0001-68; Luiz Henrique Maiolino de Mendonça, CPF 637.967.677-53; e Luiz Fernando de Pádua Fonseca, CPF 586.131.106-49. Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito (CPF 030.327.952-49).

Procuradores: Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB/AP 599); Ruben Bemerguy (OAB/AP 192); Fernando Luiz Carvalho Dantas (OAB/DF 22.588); Izabel Souza da Silva (CRC/AP 002026/O-2) e outros. Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB/AP 599).

Proposta: Preliminar (renovação de citações e audiências).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomadas de Contas Especial instaurado pelo Ministério dos Transportes em desfavor do Sr. Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito do município de Santana/AP, em face da não aceitação do objeto pactuado no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), do que resultou a não aprovação da prestação de contas pela convenente.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi objeto de instrução conclusiva desta Unidade Técnica, cuja proposta de encaminhamento foi anuída pelo MP/TCU (peças 19 e 22, respectivamente).

3. O então Ministro-Relator Augusto Nardes divergiu da proposição de mérito, ampliou o rol de responsáveis e determinou a realização de novas citações e audiências (peça 23). Nesta data, as medidas saneadoras apresentam o seguinte estágio de cumprimento:

Responsável	Medida Saneadora	Ofício e referência no processo	Alegações de defesa/razões de justificativa e referência no processo
Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito.	Citação	236/2012 (peça 29) 271/2012 (peça 39)	Alegações de defesa (peça 58)
Consórcio PETCON e AMAPAZ	Citação solidária	234/2012 (peça 27) 235/2012 (peça 28)	Não se manifestou Não se manifestou
Rosemiro Rocha Freires, ex-prefeito.		Não expedido	
Luiz Henrique Maiolino de Mendonça	Audiência	231/2012 (peça 25) 272/2012 (peça 43)	Razões de justificativa (peças 68 e 70)
Luiz Fernando de Pádua Fonseca		232/2012 (peça 26)	Razões de justificativa (peça 59)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49801769.

EXAME TÉCNICO

4. Ao retornarem aos autos a esta subunidade, constatou-se que há um erro material contido no despacho do relator que fundamentou as citações e audiências realizadas (peça 23).

4.1 Ao fundamentar as diversas irregularidades cometidas a serem objeto de citação e audiência, o despacho citou reiteradas vezes o descumprimento a artigos da Instrução Normativa STN n. 7, de 15/1/1997, quando o correto seria a menção à Instrução Normativa STN n. 1, de 15/1/1997, que disciplinava a matéria relacionada à celebração e à execução de convênios.

4.2 Essa falha foi alegada no âmbito das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Rosemiro de Rocha Freires (peça 58) como fato limitador do contraditório e da ampla defesa.

4.3 Diante disso, devem ser renovadas as citações e audiências determinadas pelo relator com os devidos ajustes de forma.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, para envio ao Gabinete do Relator, Ministro **Benjamin Zymler**, propondo-se a renovação das citações e audiências, nos seguintes termos:

I – com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, seja realizada **a citação** do Sr. Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49), ex-prefeito do município de Santana/AP, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades identificadas na execução e na fiscalização dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), cujo objeto era a "Elaboração do Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá":

a) assinou um convênio cujo objeto era de grande complexidade – elaboração de projetos executivos para a revitalização do setor portuário do município – com prazo de vigência muito curto – 6 meses, de 5/7/2002 a 31/12/2002, em desacordo com o princípio da razoabilidade e com o inciso III do art. 7º da IN/STN nº 1, de 15/1/1997;

b) não enviou ao Dnit os relatórios de acompanhamento físico-financeiro, os quais deveriam ter sido enviados mensalmente, de acordo com a Cláusula Quarta do Termo de Convênio (p. 31, peça 1);

c) não apresentou a prestação de contas final da totalidade dos recursos recebidos em até trinta dias após o término do prazo de vigência do ajuste e nem após diversas cobranças por parte do Dnit, desde maio/2003 (p. 37, entre outras), conforme previsto na Cláusula Quarta do Termo de Convênio (p. 31, peça 1) e em desacordo com os arts. 22 e 28 da IN/STN nº 1, de 15/1/1997;

d) não glosou as despesas realizadas fora da vigência do convênio, no valor de R$ 355.100,00, mesmo após diversas comunicações do Dnit, desde maio/2003 (p. 57, peça 1, entre outras), em desacordo com o inciso V do art. 8º da IN/STN nº 1, de 15/1/1997;

e) não exigiu do Consórcio PETCON/AMAPAZ a qualidade necessária e a conclusão de todos os projetos executivos de maneira que estes definissem com exatidão o custo das obras e os serviços integrantes do futuro empreendimento – obras de revitalização do setor portuário de Santana/AP, conforme previsto nos subitens 3, II e VIII, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio;

f) efetivou pagamentos ao Consórcio contratado com notas fiscais que não detalharam suficientemente os serviços prestados e sem a avaliação de suas adequabilidades, em desacordo com o art. 22 da IN/STN nº 1, de 15/1/1997;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49801769.

g) não concluiu os objetivos pactuados no Termo de Convênio, em desacordo com o art. 22 da IN/STN nº 1, de 15/1/1997.

Débito:

Data	Valor (R$)
27/8/2002	500.000,00
23/10/2002	1.000.000,00

II - com fundamento nos arts. 10, § 1°, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, seja realizada a **citação solidária** do Sr. Rosemiro Rocha Freires (CPF 030.327.952-49), ex-prefeito do município de Santana/AP, e das empresas Petcon Construções e Gerenciamento Ltda. (CNPJ 26.478.016/0001- 06) e Amapaz Projetos Sustentáveis Ltda. (CNPJ 01.674.622/0001-68), que formam o consórcio PETCON/AMAPAZ, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades identificadas na execução e na fiscalização dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), cujo objeto era a "Elaboração do Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá":

a) não emitiu mensalmente os relatórios de andamento, com os registros dos trabalhos realizados no período, bem como as definições e soluções adotadas no projeto, conforme previsto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

b) não emitiu versões preliminares completas dos Projetos Executivos para análise e aprovação da Prefeitura de Santana/AP e posterior envio de suas versões definitivas, em conformidade com a Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

c) emitiu notas fiscais que não detalharam suficientemente os serviços prestados à Prefeitura de Santana/AP, em desacordo com o art. 1º da Lei nº 8.846/1994;

d) não elaborou todos os projetos executivos – objeto do convênio –, além de elaborar projetos que não estavam aptos a serem utilizados pelo Dnit, em desacordo com o art. 22 da IN/STN nº 1, de 15/1/1997.

Débito:

Data	Valor (R$)
27/8/2002	500.000,00
23/10/2002	1.000.000,00

III - seja informado aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1° do art. 202 do RI/TCU.

IV - com fundamento no nos arts. 10, § 1°, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, seja realizada a **audiência** dos responsáveis adiante identificados para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para as seguintes irregularidades identificadas na execução e na fiscalização dos objetivos pactuados no Convênio DNIT/AQ/0001/2002-00 (Siafi 461455), cujo objeto era a "Elaboração do Projeto Executivo das Obras de Revitalização do Setor Portuário do Município de Santana, no Estado do Amapá":

IV.1 - Srs. Luiz Henrique Maiolino de Mendonça, CPF 637.967.677-53, e Luiz Fernando de Pádua Fonseca, CPF 586.131.106-49, na qualidade de membros da comissão paritária de fiscalização do ajuste:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49801769.

a) não cobraram os relatórios mensais e as versões preliminar e definitiva dos projetos executivos, conforme previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Quinta do Termo de Convênio;

b) a fiscalização do convênio foi ineficaz, uma vez que: foram identificados nestes autos diversos indícios de irregularidades; o objeto contratado não foi concluído até o término de sua vigência – 31/12/2002; e os projetos executivos entregues posteriormente à vigência do ajuste não podem ser utilizados para o imediato início das obras de revitalização. Dessa forma, afrontou-se o art. 23 da IN/STN nº 1, de 15/1/1997;

c) não tomaram nenhuma providência com vistas à conclusão dos projetos executivos anteriormente ao término da vigência do convênio, conforme previsto nos subitens 1 e 2 da Cláusula Terceira do Termo de Convênio e em desacordo com os arts. 8º, inciso V, e 23 da IN/STN nº 1, de 15/1/1997;

d) após o término da vigência do convênio, mesmo sem a entrega do objeto conveniado, não cobraram da Prefeitura de Santana/AP, nas reuniões que ocorreram no ano de 2003, a conclusão de sua execução e a sua devida prestação de contas, em desacordo com os arts. 22, 23 e 28 da IN/STN nº 1, de 15/1/1997.

IV.2 - Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca, CPF 586.131.106-49, na qualidade de membro da comissão paritária de fiscalização do ajuste:

a) emitiu a Nota Técnica nº 010/2003-GEPMAQ/DAQ/DNIT, em 24/7/2003 (fls. 75/78, peça 1), na qual afirmou que *"Os projetos já concluídos contém os elementos suficientes para caracterizar com nível de precisão as obras e os serviços a serem executados, conforme determina o inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/1993, podendo ser aprovados"* e solicitou um acréscimo de R$ 356.557,51 ao valor inicial contratado, mesmo sem a conclusão do objeto conveniado dentro do prazo de vigência do Termo de Ajuste.

V – seja informado aos responsáveis nos ofícios de citação e de audiência que a renovação dos respectivos atos de comunicação processual não prejudica a análise das alegações de defesa e das razões de justificativa enviadas anteriormente ao Tribunal.

Macapá, 13 de março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
JOEL NOGUEIRA RODRIGUES
AUFC 3043-0
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49801769.